



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação nº PE-029/2025-SME

A Prefeitura de Pentecoste/CE, com sede na Praça Bernardino Gomes Bezerra, nº 457, Centro, Cep. 62.640-000, Pentecoste, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº 07.682.651./0001-58, através da Secretaria Municipal de Educação, por meio de seu representante legal, o sr. Secretário Marcio Gardel de Paiva Ladislau, e em face da Lei nº 14.133/21, fez publicar a licitação em epígrafe para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Pentecoste/CE, a empresa G7 SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.399.790/0001-22, com sede em Rua Coronel Zezé nº 932, Apt-103, Centro, Crateus/Ce, representada por seu responsável legal, Sr. FRANCISCO GLEISON BONFIM, impugnou o Instrumento Convocatório por exigir atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração – CRA.

A impugnante alega que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração (CRA) é ilegal, com base no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 não veda a exigência de registro em conselho profissional quando a atividade licitada envolver competência técnica regulamentada.

O inciso II do art. 67 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso dos serviços de transporte escolar, ainda que não seja atividade exclusiva de administradores, a gestão de frota, logística, segurança e planejamento de rotas são atividades que envolvem competência administrativa, área de atuação típica do profissional de administração,

P



regulamentada pela Lei nº 4.769/1965 e fiscalizada pelos Conselhos Regionais de Administração (CRA).

Portanto, a exigência de registro no CRA para atestados de capacidade técnica não é ilegal, uma vez que a atividade demanda conhecimentos administrativos, logísticos e de gestão, compatíveis com a formação e atribuições do administrador, além das mais de sessenta rotas contarem com motoristas e monitores, quantidade razoável de mão-de-obra de pessoas o que demonstra a necessidade de profissional administrador no quadro da empresa participante.

O serviço de transporte escolar não se resume à condução de veículos, envolve: gestão de recursos humanos (motoristas, monitores); controle de manutenção de frota; planejamento de rotas e horários; cumprimento de normas de segurança e trânsito; gestão financeira e contratual.

Tais atividades são inerentes à administração, justificando a exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados com chancela do CRA, que confere credibilidade e fiscalização sobre a qualificação do profissional.

A impugnação cita o Acórdão TCU nº 2.622/2013 e a Súmula TCU nº 272 para sustentar que não se pode exigir registro em conselho profissional quando a atividade não for privativa, no entanto, tais entendimentos referem-se a casos em que não há qualquer relação entre a atividade licitada e a profissão regulamentada. No caso em tela, há nexo direto entre a gestão do transporte escolar e a administração, o que afasta a aplicação literal da súmula citada.

É plenamente legítima a exigência de comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA quando se tratar de contratação de serviços de transporte escolar. Isso porque, além da disponibilização de veículos, o objeto do contrato abrange, de forma indissociável, a gestão e administração da mão de obra destinada à operação e ao cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução contratual.

Neste sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido a razoabilidade e a legalidade da exigência editalícia. Destaca-se o julgado da Vara Cível da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, no âmbito do Mandado de Segurança nº 8000776-90.2018.8.05.0235, sob relatoria da Juíza de Direito Emília Gondim Teixeira, em decisão proferida em 09/04/2021 e publicada em 12/04/2021. Na oportunidade, consignou-se que:

“A necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração é razoável, já que o objeto da presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos, o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra é salutar.”

Assim, a exigência de registro no CRA não se revela desproporcional ou restritiva, mas, ao contrário, atende aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, buscando assegurar que a contratada possua a necessária qualificação técnica e capacidade administrativa para gerir adequadamente o serviço público de transporte escolar, cuja natureza possui relevância social acentuada.



Portanto, diante da fundamentação trazida no referido julgado, conclui-se que a exigência de inscrição no CRA, como critério de habilitação em certames licitatórios voltados ao transporte escolar, encontra amparo jurídico e não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de proteção ao interesse público.

Além disso, o TCU e o STJ têm entendimento no sentido de que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer critérios de habilitação técnica, desde que razoáveis e pertinentes ao objeto (AgInt no REsp 1.792.813/SC, STJ).

A exigência de registro no CRA não fere os princípios da isonomia e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois:

É geral e impessoal, aplicando-se a todos os licitantes;

Visa garantir a qualificação técnica dos prestadores de serviço;

É pertinente ao objeto da licitação.

A ampla participação não deve ser confundida com a flexibilização indiscriminada de requisitos essenciais à qualidade e segurança do serviço público.

A impugnante sugere que sejam aceitos atestados sem chancela do CRA, desde que emitidos por entidades públicas ou privadas.

Todavia, a chancela do CRA confere maior segurança jurídica e técnica à comprovação da capacidade, uma vez que o conselho profissional tem competência para fiscalizar e atestar a qualificação do administrador.

A dispensa desse requisito poderia facilitar a apresentação de documentação frágil ou pouco confiável, em desfavor da qualidade do serviço e da segurança dos usuários.

Conclusão e Decisão

Diante do exposto, conclui-se que:

A exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA é legal, pertinente e razoável;

Há nexos diretos entre a atividade licitada e a competência do administrador;

A impugnação carece de fundamentação jurídica consistente.

Assim, decido:

O não provimento da impugnação;

A manutenção da exigência de registro no CRA para atestados de capacidade técnica;

O prosseguimento do certame nos termos do edital original.

Atenciosamente,

Município de Pentecoste – CE, 12 de setembro de 2025.



MARCIO GARDEL DE PAIVA LADISLAU
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO